



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027933-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, é agravado CAROLINE MARIEL PAULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2027933-40.2025.8.26.0000

Origem: **Foro Regional de Itaquera/1ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Luiz Renato Bariani Pérez

Recorrente: **José Carlos Teixeira da Silva**

Recorrida: **Caroline Mariel Paulino**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01689

Agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou o deferimento de gratuidade da justiça em razão do acolhimento da impugnação apresentada nos autos de origem. A documentação apresentada pelo agravante indica situação de hipossuficiência, o que não se confunde com miserabilidade. Agravante aposentado por incapacidade permanente desde 2004 (fls.20) e recebe valor inferior a três salários mínimos. Declara isenção do Imposto de Renda (fls. 208) e não possuir cartão de crédito (fls. 204). A presunção de insuficiência de recursos só cede diante de indícios contrários, o que não ocorre nos autos. Litigância de má-fé. Ante o deferimento da gratuidade, inexistente alteração da verdade dos fatos a ensejar condenação por litigância de má-fé. Sem a prova inequívoca do dolo, e ausente culpa grave, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363 e AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo), ficando assim afastada a multa aplicada..**Decisão reformada. Recurso provido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que revogara o benefício da justiça gratuita (fls. 169/170 dos autos de origem).

Sustenta a autora, ora agravante, que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem o prejuízo de seu sustento e de sua própria família.

Concedido efeito suspensivo e determinada a apresentação de documentos aptos a comprovar a hipossuficiência financeira alegada (fls. 194/197).

Petição juntando documentos complementares (fls. 201/217).

Sem apresentação de contraminuta (fls.218).

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo em razão de seu objeto restrito à concessão de assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, o recurso comporta *provimento*.

Conforme se depreende dos documentos juntados, não se vislumbra que a agravante tenha meios para arcar com custas e despesas processuais.

A parte agravante é aposentado por incapacidade permanente desde 2004 (fls.207), percebendo menos de 3(três) salários mínimos mensais, como comprovado às fls. 207. Além disso, declara ser isento da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda às fls.208 e não possui cartão de crédito às fls. 204 e seus extratos bancários juntados às fls. 209/217, exibem transações cotidianas em valores módicos, corroborando a situação de hipossuficiência.

Assim, as provas encartadas são suficientes para caracterizar a hipossuficiência financeira da parte agravante.

Cumprе ressaltar que a hipossuficiência não é sinônimo de miserabilidade. Nessa senda, o benefício da justiça gratuita existe para possibilitar o acesso à justiça dos indivíduos sem que haja o comprometimento de sua subsistência. Assim, a comprovação que se pretende é de que o pagamento das custas e despesas poderia afetar sensivelmente a economia da parte e de sua família ou, ainda, obstar o seu direito de socorrer-se ao Poder Judiciário.

Ressalta-se que o fato de a parte estar assistida por advogado particular não importa em impossibilidade de concessão do benefício.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara:

“JUSTIÇA GRATUITA – Benefício indeferido – Comprovação da real necessidade da benesse, por ser a requerente pensionista do INSS e receber valor líquido de R\$3.638,60, tendo ajuizado a demanda a fim de revisar o contrato de crédito realizado com o réu, por entender que está sendo cobrada a mais do que o

pactuado – Ademais, a postulante está em situação de superendividamento, pois possui 12 empréstimos consignados, o que toma grande parte de sua renda mensal, demonstrando, ainda, que não possui bens e direitos declarados no Imposto de Renda – O fato de a postulante possuir advogado particular e ter optado por propor a demanda na Comarca do réu, não a impede de obter a gratuidade de justiça – Questões que denotam a sua hipossuficiência e levam ao acolhimento do pedido – Possibilidade de futura impugnação pela parte contrária – Gratuidade concedida – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2349963-64.2023.8.26.0000; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 20/02/2024)

“JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física - Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – Indeferimento em 1º grau – Recurso da autora - Insurgência – Possibilidade – Documentos solicitados pelo Juiz de 1º grau devidamente apresentados nos autos - Documentos que indicam a alegada insuficiência de recursos do agravante - art. 99, § 4º do CPC - possibilidade de constituir advogado particular não impede a concessão da gratuidade - Súmula 77 deste E. Tribunal - Renúncia do recorrente ao foro de seu domicílio não pode servir como fundamento para indeferir o benefício da gratuidade da justiça, haja vista ser opção do consumidor o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no domicílio do réu – Benefício concedido – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2118667-08.2023.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/07/2023)

Nesse contexto, não há elementos para que se afaste o direito pleiteado pela parte, com efeito, deve ser assegurando o primado do acesso à Justiça (Constituição da República, art. 5º, inc. XXXV, que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional).

Litigância de má-fé.

Como corolário lógico do deferimento da gratuidade, fica afastada a condenação do recorrente em multa por litigância de má-fé, posto que não ficou configurada a alteração dolosa da verdade dos fatos. Sem a prova inequívoca do dolo, e ausente culpa grave da parte, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(RSTJ 17/363 e AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo).

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para conceder à parte agravante o benefício da justiça gratuita.

Carlos Ortiz Gomes

Relator